

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. ADEMIR CAMILO)

Modifica o art. 165 da Lei nº 7.656,
de 1989 – Código Brasileiro de Aeronáutica,
que se refere ao Comandante de aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 165 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para ordenar que se dê acesso público a informações de natureza profissional dos Comandantes de aeronave empregada em serviço de transporte aéreo regular.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....

§ 1º O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

§ 2º No transporte aéreo regular, o número de horas de voo em comando, do Comandante, será divulgado aos passageiros antes de iniciada a partida da aeronave.

§ 3º Devem ser de acesso público informações profissionais, havidas pela autoridade aeronáutica, a respeito da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de Comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei está alinhado a outras iniciativas que buscam ampliar o conhecimento da sociedade a respeito dos serviços públicos e das instituições públicas.

Considerando que a figura do comandante de aeronave tem papel crucial no sistema de segurança de voo, e que o transporte aéreo regular é um serviço público explorado por transportador privado mediante concessão, seria muito importante que informações relativas à sua formação, capacitação e certificação de saúde fossem colocadas à disposição do público. Pode-se dizer que a medida, afora ir ao encontro do princípio da publicidade dos atos públicos – aqui expressos por habilitação de pilotos, registro de horas de voo e certificação médica – é capaz de produzir dois efeitos benéficos: (i) ao permitir ao usuário que conheça o perfil dos comandantes de cada empresa aérea, fornece-lhe mais um parâmetro de escolha, favorecendo a concorrência no setor; (ii) cria como que uma segunda instância de fiscalização da aptidão dos comandantes de aeronave comercial, representada principalmente por usuários do transporte aéreo, muitos deles interessados em acompanhar os atos e registros do órgão regulador com respeito à proficiência, condições de saúde e carga de trabalho dos pilotos.

Não se está propondo, nesta peça, que informações de natureza privada sejam levadas a público, nem que as empresas de transporte aéreo passem a fornecer à autoridade de aviação civil outras informações além das que rotineiramente fornecem. A intenção, sim, é garantir ao público, tanto quanto possível, a chance de conhecer, em termos estritamente profissionais, um pouco mais de cada um daqueles que, eventualmente, responderão por sua segurança no ar. Nada diferente do que se passa, por exemplo, quando se está na contingência de escolher um prestador de serviço – escola, hospital etc., ocasião na qual saber da competência e do preparo de cada profissional da instituição importa.

Peço, enfim, que a proposta seja examinada com atenção pela Casa e, se necessário, receba os aperfeiçoamentos devidos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **ADEMIR CAMILO**